



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA/FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NATÁLIA ALMEIDA DE REZENDE

**COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR SUPRESSÃO DO BIOMA MATA
ATLÂNTICA. PROPRIEDADE DESTINADA À COMPENSAÇÃO EM CARÁTER
“AD ETERNUM” E RESPONSABILIDADE PERSONALÍSSIMA**

**BARBACENA
2015**



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA/FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NATÁLIA ALMEIDA DE REZENDE

**COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR SUPRESSÃO DO BIOMA MATA
ATLÂNTICA. PROPRIEDADE DESTINADA À COMPENSAÇÃO EM CARÁTER
“AD ETERNUM” E RESPONSABILIDADE PERSONALÍSSIMA**

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC- como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito. Sob orientação da Dra. Débora Maria Messias Gomes Amaral

**BARBACENA
2015**



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA/FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

NATÁLIA ALMEIDA DE REZENDE

**COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR SUPRESSÃO DO BIOMA MATA
ATLÂNTICA. PROPRIEDADE DESTINADA À COMPENSAÇÃO EM CARÁTER
“AD ETERNUM” E RESPONSABILIDADE PERSONALÍSSIMA**

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito da
Universidade Presidente Antônio Carlos -UNIPAC -
como requisito parcial para a obtenção do título de
bacharel em Direito.

APROVADA EM 18/11/2015

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Débora Maria Gomes Messias Amaral
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Me. Delma Gomes Messias
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Me. Ana Cristina Silva Iatarola
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

**BARBACENA
2015**



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA/FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR SUPRESSÃO DO BIOMA MATA
ATLÂNTICA. PROPRIEDADE DESTINADA À COMPENSAÇÃO EM CARÁTER
“AD ETERNUM” E RESPONSABILIDADE PERSONALÍSSIMA**

RESUMO

A compensação ambiental é um mecanismo de proteção e preservação ambiental, amparada na política nacional do meio ambiente, está estabelecida em dispositivos legais. Sua obrigação se dá quando há uma degradação comprovada ao meio ambiente, por circunstâncias da produção econômica causada por empreendimentos. Os empreendedores responsáveis se tornam obrigados a compensar em uma área de sua propriedade e de aspectos equivalentes à área degradada, sendo o próprio causador o único responsável, uma responsabilidade personalíssima.

Palavras chaves: Meio Ambiente, Direito, Compensação, Responsabilidade, Preservação.

INTRODUÇÃO

Meio ambiente, compreende um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais, que por serem submetidos à influência humana, transforma-se em recursos essenciais para a vida humana em quaisquer de seus aspectos. Tratado como um recurso, em qualquer modalidade, o meio ambiente se torna um conflito de interesses, entre o ser humano e a proteção integral estabelecida no nosso ordenamento jurídico.

São muitas as formas previstas para equilibrar os conflitos de interesses. A compensação ambiental é uma delas.

Como um mecanismo de proteção, a compensação ambiental, estabelecida por lei, é de responsabilidade dos próprios causadores da degradação ao meio ambiente. Possui formas e exigências para ser executada, obrigando os empreendedores observar todas as documentações necessárias que comprovem toda propriedade da área compensada e da área destinada à compensação,



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA/FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

obrigando a necessidade de cumprir todos requisitos legais para formalizar o processo de compensação ambiental e assim, poder cumprir o verdadeiro sentido de reparação do dano causado suportado pelo próprio titular da obrigação. Dessa forma, o artigo vai especificar a compensação ambiental por supressão do bioma mata atlântica e toda sua formalidade, comprovando que a responsabilidade é personalíssima e a propriedade amparada na modalidade servidão florestal é de caráter “ad eternum”.

1- MEIO AMBIENTE

Palavra meio diz respeito à aquilo que é o centro de alguma coisa. Do mesmo modo, ambiente quer indicar uma área, um local onde se encontram os seres vivos.

O meio ambiente é o habitat dos seres vivo, é o seu meio biótico, formado por um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo.

Forma-se de diversas modalidades, sendo essas: natural, cultural, artificial e do trabalho.

Conceito legal de meio ambiente é extraído do artigo 3º, I, da lei 6.938/81:

“[...] O conjunto de condições, leis, influências e interação de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas suas formas”.

As legislações estaduais seguem essa linha de raciocínio, não limitando o campo ambiental ao homem, mas todas as formas de vida.

2- DIREITO AMBIENTAL, ABRANGÊNCIA E OBJETO

Na visão do doutrinador Paulo de Bessa Antunes, Direito Ambiental:

“[...] Pode ser definido como um direito que se desdobra em três vertentes fundamentais, que são constituídas pelo direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente.”



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA/FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

“[...] É mais que um direito autônomo, o Direito Ambiental é uma concepção de aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito. O Direito Ambiental, portanto, tem uma dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão economia que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentado” (BESSA,2008.)

O Caput do artigo 225, caput, CF/88, determina que:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

A partir da compreensão do caput do artigo 225 acima transcrito, se pode perceber que o meio ambiente é consagrado com um bem de uso comum do povo, refletindo o interesse público primário na conservação da qualidade ambiental. Possuindo características consideradas de titularidades difusas, vez que há a com a preservação do meio ambiente, para as atuais e futuras gerações.

A atuação do Direito Ambiental é preventiva, reparatória e repressiva. Sendo preventiva (administrativa), reparatória (cível) e repressiva (criminal).

O objeto do direito ambiental é a ordenação da qualidade do meio ambiente, à sua proteção e preservação, com vista à sadia qualidade de vida, já que o objeto dessa proteção é, num primeiro plano, o meio ambiente, em num segundo plano, o beneficiário de tal proteção é o próprio ser humano, beneficiário reflexo da tutela ambiental.

3- COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Compensação ambiental é um instrumento legal da lei que instituiu o SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que tem como objetivo geral contribuir para a conservação da variedade de espécies e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção; promover a educação e interpretação ambiental além de promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais.

Está prevista no artigo 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seus parágrafos:



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA/FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

“Art.36: Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.(Regulamento).

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008).

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.”

A compensação ambiental é um mecanismo de responsabilidade dos empreendedores causadores de significativo impacto ambiental pelo prejuízo que causam ao meio ambiente.

Não possui natureza jurídica de taxa, nem de indenização. Decisão do supremo tribunal federal, no julgamento da ADI 3378:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 36 E SEUS §§ 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. CONSTITUCIONALIDADE DA COMPENSAÇÃO DEVIDA PELA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 1º DO ART. 36. 1. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados. 2. Compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a compostura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório - EIA/RIMA. 3. O art. 36 da Lei nº 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. 4. Inexistente desrespeito ao



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA/FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez. 5. Inconstitucionalidade da expressão "não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento", no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento. 6. Ação parcialmente procedente.

(ADI 3378/DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 09/04/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)."

O Ministro Carlos Ayres Brito atrelou o instituto ao princípio do usuário-pagador, afastando o seu caráter indenizatório e afirmando se tratar de um "compartilhamento de despesas"; o ministro Menezes Direito também não vislumbrou caráter indenizatório na compensação ambiental mas, sim, caráter compensatório e o Ministro Marco Aurélio a enxergou como indenização prévia (e, por isso, a reputou inconstitucional). Nenhum dos ministros participantes do julgamento, porém, chegou a tratar a compensação ambiental como um tributo ou um preço público.

É recorrente o tratamento equivocado da compensação ambiental como se o objetivo fosse a reparação do dano ambiental, o que conduz a uma idéia igualmente equivocada acerca das possibilidades de aplicação dos recursos. Entretanto, ao vincular à aplicação dos recursos da compensação ambiental a unidades de conservação, o legislador não está a promover a reparação do dano causado, mas apenas uma compensação por ele.

4- COMPENSAÇÃO AMBIENTAL POR SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA

É uma compensação ambiental decorrente do corte e da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma mata atlântica.



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA/FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

O bioma mata atlântica é tratado pela Constituição Federal de 1988 como patrimônio nacional, é de uso de bem comum do povo está sujeito a tutela do direito ambiental cuja utilização se dará na forma da lei, conforme determina o artigo 225, § 4º:

“Art. 225, § 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.”

Todo aquele empreendimento que utilizar, desmatar, degradar o bioma mata atlântica e desenvolver uma atividade econômica, repercutindo negativamente sobre o meio ambiente, alterando com a implantação do seu projeto, uma parcela do ambiente natural, tornar-se obrigado a viabilizar através de mecanismos que promovam a preservação ambiental. Estão sujeitos voluntariamente as medidas compensatórias.

As medidas compensatórias, estão previstas nos artigos 17 e 32 da lei 11.428/2006:

“Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana”

“Art. 32. A supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração para fins de atividades minerárias somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.”



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA/FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A lei 11.428/2006 e seu decreto nº 6.660, no art.26 dispõe sobre as modalidades de compensação:

“Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

§ 2º A execução da reposição florestal de que trata o § 1º deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pelo órgão ambiental competente, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada.

Art. 27. A área destinada na forma de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 26, poderá constituir Reserva Particular do Patrimônio Natural, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão florestal em caráter permanente conforme previsto no art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal.

Parágrafo único. “ O órgão ambiental competente promoverá vistoria prévia na área destinada à compensação para avaliar e atestar que as características ecológicas e a extensão da área são equivalentes àquelas da área desmatada.”

O mecanismo para formalização do processo de compensação ambiental por supressão do bioma mata atlântica é de competência do órgão estadual, através do projeto executivo de compensação florestal, e deve estar devidamente instruído pela portaria vigente e acompanhado do requerimento padrão da formalização da proposta e termo de compromisso.



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA/FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Desta forma o técnico responsável ao avaliar o projeto executivo e demais documentos anexa ao requerimento, deve observar o disposto no art. 32, da lei 11.428/2006 e concomitantemente a recomendação vigente do ministério público/MG, acolhida pelo Instituto Estadual de Florestas–MG. Avançado nos pontos técnicos da proposta será necessário verificar se a área líquida corresponde a qualquer passível ambiental, área de preservação permanente, reserva legal, se não existe sobreposição e observar o disposto na lei nº 12.651/2012, para adoção de Servidão Floresta.

Destaca-se então, que para firmar o termo de compromisso, o empreendimento requerente deve juntar o título hábil (documento) que lhe garanta comprometer esta área com medidas compensatórias, documento que a lei considerar hábil (Art.79 da Lei Federal nº 12.651/2012):

1-No caso da compra e venda como regra geral, será uma escritura pública, contrato de compra e venda com cláusula condicionando a aprovação do IEF e CPB/COPAM, em cartório competente

2-Outorga uxória

3-Observar a idade do promitente vendedor.

4-Em caso de existência de hipoteca referente à matrícula do imóvel, esta deverá ser cancelada para firmar o termo de compromisso (lei 11.428/2006)

5-Penhora e Arresto (tal como a penhora, o arresto não gera indisponibilidade e, assim, não é óbice ao registro de título de transmissão do bem constrito), no entanto, para fins de medida compensatória não será possível, onerar a propriedade.

6-Penhora e falência:

A par das disposições constantes da nova legislação falimentar, o estudo desse tema sob a ótica registral não pode olvidar o artigo 215 da Lei de Registros Públicos, que preceitua que “são nulos os registros efetuados após sentença de abertura de falência, ou do termo legal nele fixado, salvo se a apresentação tiver sido feita anteriormente”.

7-Observar o que estabelece o código civil:

“Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ “1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.”

Tendo em vista o estabelecido no art. 1.245 do CCB, o empreendimento que requerente deve comprovar e demonstrar a segurança jurídica que possibilite a averbação da medida compensatória.



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA/FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

O empreendimento requerente, que não formalizar o processo conforme portaria vigente poderá elucidar se existe segurança jurídica no que tange a propriedade destinada à compensação ambiental tornando o requerimento precário, portanto é necessário observar o disposto no art. 78, art.79 da lei federal nº 12.651/2012:

Art. 78. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)

Art.79 da Lei Federal nº 12.651/2012:

“Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA/FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

- I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;
- II - o objeto da servidão ambiental;
- III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;
- IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;
- V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;
- VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

- I - manter a área sob servidão ambiental;
- II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;
- III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;
- IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

- I - documentar as características ambientais da propriedade;
- II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;
- III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;
- IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;
- V - defender judicialmente a servidão ambiental.”

No que tange a propriedade a ser compensado com proposta apresentada calcada na modalidade servidão florestal não se pode haver precariedade na documentação apresentada pelo projeto executivo, uma vez que se a propriedade pertencer à pessoa distinta da pessoa obrigada a compensar, não menciona que a medida compensatória terá caráter “ad eternum” e que será averbada as margens da matrícula do imóvel a servidão florestal, nos termos estabelecidos na legislação.



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA/FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

5- RESPONSABILIDADE PERSONALÍSSIMA DA COMPENSAÇÃO AMBIENTAL CARATER “AD ETERNUM” DA PROPRIEDADE A SER COMPENSADA

A propriedade a ser compensada não pode ser de domínio ou posse distinta da pessoa obrigada a compensar, a medida compensatória terá caráter “ad eternum” e será averbada as margens da matrícula do imóvel a servidão florestal, nos termos estabelecidos na legislação.

Necessário, portanto, ressaltarmos que a compensação é personalíssima, "data máxima venia", intransmissível e irrenunciável, com limitação, deve ser suportada pelo titular da obrigação, não pode ser exercido por outro exceto o titular, para tanto necessário a averbação à margem da matrícula.

Assim, devemos observar os princípios ambientais previstos no art.225 da CF/88 que determina que aquele que utiliza o recurso ambiental deve suportar seus custos.

O inciso VII do art. 4º da lei nº 6.938/81 prevê o princípio do poluidor-pagador ao determinar que a política nacional do meio ambiente vise à imposição ao usuário de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. Nesta vertente, o princípio da responsabilidade faz com que os responsáveis pela degradação ao meio ambiente sejam obrigados a arcar com a responsabilidade e com os custos da reparação ou da compensação pelo dano causado,

“Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...]

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.”

Fica claro, a obrigação de se pagar pelo dano causado e a responsabilidade inteira é dada ao poluidor ou predador, sendo assim, no caso da Compensação Ambiental é exatamente o que acontece, o empreendedor é obrigado a compensar, mitigar ou cessar o dano causado ao meio ambiente.



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA/FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Previsto também no § 3º do art. 225 da Constituição Federal, que dispõe que:

“[...] As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Á luz do artigo 3º, inc.IV, da lei 6.938/81 o empreendimento se qualifica como poluidor:

“[...] IV- poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.”

Portanto, o empreendedor é poluidor responsável e obrigado a reparar o dano, não havendo como repassar a responsabilidade desta internalização de custos para terceiro, ou seja, a compensação recaindo sem duvida ao próprio causador do impacto.

Como podemos observar nas jurisprudências a seguir anexadas, o titular do dano causado é sempre obrigado a suportar:

APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ADMINISTRADOR DA ÁREA DEGRADADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, IV, DA LEI 6.938/81. É parte legítima para a ação civil pública por dano ambiental, o administrador da área degradada, uma vez que é considerado poluidora a pessoa física ou jurídica responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental. Inteligência do art. 3º, IV, da Lei 6.938/81. CORTE E QUEIMADA DE EUCALÍPTOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DO ADMINISTRADOR, ASSIM COMO DO PROPRIETÁRIO DA ÁREA DEGRADADA. COMPROVAÇÃO DO DANO AO MEIO AMBIENTE. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA COMO FORMA DE COMPENSAÇÃO PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. DEVIDA. Comprovada a ocorrência de dano ao meio ambiente provocado por corte e queimada de eucaliptos em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, correta a condenação de indenização pecuniária como forma de compensação pelos prejuízos causados ao meio ambiente, adequada ao caso concreto, havendo responsabilidade ambiental objetiva do administrador, assim como do proprietário da área degradada. Inteligência dos artigos 225 da Constituição Federal; 250, 251 e 252 da Constituição Estadual; 1º, II, §§ 2º e 3º e 27 da Lei 4.771/65; 14 e 155 da Lei 11.520/00; art. 6º e 28 da Lei 9.519/92 e artigos 2º e 3º da Lei 6.938/81. Precedentes do TJRS. Apelação com seguimento negado. (Apelação Cível Nº... 70061475315, Vigésima Segunda



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA/FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/09/2014).

(TJ-RS - AC: 70061475315 RS , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 29/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR AGRESSÃO AMBIENTAL. EMPRESA DO RAMO DE MINERAÇÃO. NECESSIDADE DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ATIVIDADE POTENCIALMENTE DEGRADANTE. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE CORTE E, POR CONSEQUENTE, NA EXPEDIÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. VÍCIOS QUE DEVEM SER SANADOS. SITUAÇÃO QUE FERE O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E SADIO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS AMBIENTAIS DA PRESERVAÇÃO E DO POLUIDOR-PAGADOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SC, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 24/03/2014, Segunda Câmara de Direito Público Julgado)

DANOS MORAIS E MATERIAIS - MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES - ROMPIMENTO DA BARRAGEM - DERRAMAMENTO DE LAMA DE BAUXITA NO RIO MURIAÉ - ELEVAÇÃO DO NÍVEL DE ÁGUA DO RIO - DANOS COMPROVADOS - PROCEDÊNCIA. - Presente a prova no sentido de ter a pessoa sido submetida a situação lesiva à manifestação de sua subjetividade nas relações cotidianas pessoais e sociais, como a drástica afetação do espaço físico de vivência e convivência em decorrência de acidente ambiental oriundo da atividade de risco desenvolvida por outrem, configura-se o dano. - Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão, as conseqüências do ato, o grau de culpa, as condições financeiras das partes, atentando-se para a sua dúplici finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação à dor da vítima, não permitindo o seu enriquecimento imotivado.

(TJ-MG - AC: 10439070763750001 MG , Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 14/05/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2013).

Mediante essas informações, se pode afirmar que não se há compensação ambiental em propriedade de terceiros não responsáveis. Uma vez que a responsabilidade é personalíssima, e a propriedade deve estar sobre a responsabilidade do causador do dano com a modalidade servidão florestal caráter “ad eternum”. Não havendo possibilidade de arrendamento pra empreendimentos em termos da compensação ambiental. Visto que são requisitos: Ser de propriedade, domínio ou posse mansa ou pacífica do próprio empreendimento.



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA/FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente é de uso comum de todos, é um direito preservado pelo nosso ordenamento jurídico.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Portanto é necessário medidas para defendê-lo, conservá-lo e preservá-lo para nós e para todas futuras gerações.

Compensação Ambiental é uma medida de proteção ao meio ambiente, formalizada através de um processo e projeto executivo de compensação ambiental, cuja principal intenção compensar um dano causado ao meio ambiente de responsabilidade dos empreendedores. Assim sendo portanto, um mecanismo de responsabilidade dos empreendedores causadores de significativo impacto ambiental, não havendo dúvidas de que a responsabilidade de reparação de danos é personalíssima, “data máxima venia”, intransmissível e irrenunciável, com a limitação, devendo ser suportada pelo titular da obrigação, não podendo ser exercida por outro exceto o titular obrigatório compensar não recaindo a terceiros distintos da obrigação.

Amparada por previsões legais, a compensação ambiental possui a formalização do processo com requisitos próprio, incluindo a modalidade servidão florestal que exige domínio ou posse da propriedade pelo empreendimento obrigado a compensar.

A validade da compensação ambiental se dá quando a sua documentação apresentada no projeto executivo está de acordo com a legislação vigente, mediante análise dos órgãos públicos responsáveis pela autorização do mecanismo de responsabilidade dos devidos causadores de impactos ambientais.

Amparada por diversos licenciamentos ambientais, após percorrer procedimentos diversos em órgãos ambientais distintos, a compensação se torna válida e chega ao seu único e correto destino, compensar o dano causado, reparando o dano e exigindo cumprimento da lei que ampara o meio ambiente como um direito de todos os seres humanos, e assegurando um meio ambiente saudável, equilibrado e de bem uso comum.



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA/FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ENVIRONMENTAL COMPENSATION FOR SUPPRESSION OF THE ATLANTIC FOREST BIOME. PROPERTY USED TO OFFSET IN CARETER "AD ETERNUM " AND STRICTLY PERSONAL RESPONSIBILITY.

ABSTRACT

Environmental compensation is a way of environmental protection and conservation, based on national environmental policy, established by laws. It is used when there's a proven degradation of the environment, by circumstances of economic output caused by enterprises. The entrepreneur responsible becomes liable to compensate in an area of your property and equivalent aspects of the degraded area, making himself solely responsible in a strictly personal responsibility.

Key words: Environment, Law, Compensation, Liability, preservation.

REFÊRENCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 11.ed.ref.Rio de Janeiro: Lumen Juris 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Manual do direito ambiental**. 4 ed.São Paulo: Atlas,2012

MARCHESAN, Ana Maria Moreira.STEIGLEDER, Annelise Monteiro, CAPPELLI, Sílvia. **Direito ambiental**. 7 ed. Porto Alegre: verbo Jurídico,2013.

CAMPOLIM, Juliana de La Rua. **Compensação Ambiental**: a constitucionalidade do artigo36 da Lei 9.985.

Disponível em:

<http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-16/RBDC-16-099->

[Artigo Juliana de La Rua Campolim \(Compensacao Ambiental a constitucionalidade do art.36 da Lei 9.985\).pdf](#)

Acesso em 22//10/2015

Disponível em:

<http://www.ief.mg.gov.br/compensacao-ambiental/compensacao-florestal>

Acesso: 17/09/2015

Disponível em:



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS/UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA/FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-43-compensacao-ambiental-os-fundamentos-e-as-normas-a-gestao-e-os-conflitos>

Acesso em 21/09/2015

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9985.htm

Acesso em 21/09/2015

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11428.htm

Acesso: 21/09/2015

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6660.htm

Acesso: 21/09/2015

Disponível em :

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534983>

Acesso em 19/10/2015

Disponível em:

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=INDENIZA%C3%87%C3%83O+E+COMPENSA%C3%87%C3%83O+AMBIENTAL>

Acesso em 19/10/2015

Disponível em :

http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25026223/agravo-de-instrumento-ag-20130459007-sc-2013045900-7-acordao-tjsc/inteiro-teor-25026224?ref=topic_feed

Acesso em 19/10/2015

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm

Acesso em 19/10/2015

Disponível em :

http://www.abrampa.org.br/eventos_anteriores/congresso_regiao_sudeste/doc/bechara.pdf

Acesso em 22/10/2015